



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o exercício da advocacia por escreventes de serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o exercício da advocacia por escreventes de serviços notariais e de registro que não tenham sido escolhidos como substitutos.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 28.

.....

§ 5º A incompatibilidade prevista no inciso IV do caput não se aplica aos escreventes dos serviços notariais e de registro que não tenham sido escolhidos como substitutos na forma do art. 20 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.” (NR)

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

.....

III – os escreventes dos serviços notariais e de registro de que trata o § 5º do art. 28, em causas, procedimentos ou negócios jurídicos submetidos à serventia em que exerçam suas funções ou que envolvam ato no qual tenham intervindo em razão dessas funções.” (NR)





Art. 4º O art. 25 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 25.

.....

§ 3º A incompatibilidade com o exercício da advocacia prevista no caput não se aplica aos escreventes que não tenham sido escolhidos como substitutos na forma do art. 20, observados os impedimentos estabelecidos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo permitir o exercício da advocacia pelos escreventes dos serviços notariais e de registro que não tenham sido escolhidos como substitutos, preservando-se a incompatibilidade aplicável aos notários, oficiais de registro e escreventes escolhidos como substitutos.

A legislação vigente estabelece incompatibilidade entre a advocacia e o exercício dos serviços notariais e de registro. Na aplicação desse regime, a vedação alcança também escreventes de serventias extrajudiciais, ainda que não sejam titulares da delegação nem tenham sido escolhidos para substituir o notário ou o oficial de registro.

A própria Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, contudo, estabelece distinção entre essas posições. Nos termos de seu art. 20, os notários e os oficiais de registro podem contratar escreventes e auxiliares como empregados, sob o regime da legislação do trabalho, cabendo-lhes escolher, dentre os escreventes, os substitutos.

A legislação diferencia, portanto, o titular da delegação, o escrevente escolhido como substituto e o escrevente que não exerce essa atribuição.

Nos termos do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Os notários e oficiais de registro são profissionais do direito dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício dessas atividades, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.935, de 1994.





Aos substitutos, por sua vez, a própria Lei nº 8.935, de 1994, atribui posição funcional diferenciada. O § 4º de seu art. 20 permite-lhes praticar, simultaneamente com o notário ou oficial de registro, todos os atos que lhes sejam próprios, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. O § 5º do mesmo artigo determina que, entre os substitutos, um deles seja designado para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Situação diversa é a do escrevente que não tenha sido escolhido como substituto. Trata-se de empregado da serventia, submetido ao regime da legislação do trabalho, que, nos termos do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.935, de 1994, somente pode praticar os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

A aplicação indistinta da incompatibilidade absoluta a situações funcionalmente distintas impede integralmente o exercício da advocacia também pelo escrevente que não detém a delegação do serviço público nem ocupa a posição de substituto do titular.

A proposição busca conferir tratamento jurídico proporcional a essa situação, sem afastar as salvaguardas necessárias à preservação da imparcialidade, da fé pública e da regularidade dos serviços notariais e de registro.

Para tanto, preserva-se integralmente a incompatibilidade aplicável aos titulares e aos escreventes escolhidos como substitutos. Em relação aos demais escreventes, a incompatibilidade absoluta é substituída por impedimento específico, vedando-se o exercício da advocacia em causas, procedimentos ou negócios jurídicos submetidos à serventia em que exerçam suas funções, bem como naqueles que envolvam ato no qual tenham intervindo em razão dessas funções.

A solução proposta é compatível com a sistemática da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que distingue incompatibilidade e impedimento: enquanto aquela determina a proibição total do exercício da advocacia, este estabelece proibição parcial, adequada às situações em que eventual conflito de interesses possa ser objetivamente delimitado.

Busca-se, assim, conciliar a proteção da regularidade dos serviços notariais e de registro com a liberdade de exercício profissional assegurada pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, sem alterar o regime jurídico aplicável aos titulares das delegações ou aos escreventes escolhidos como substitutos.



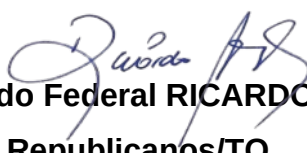


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

A medida não afasta a incidência das demais normas éticas e disciplinares aplicáveis ao exercício da advocacia, inclusive aquelas destinadas à proteção do sigilo profissional e à prevenção de conflitos de interesses e de captação indevida de clientela.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
Republicanos/TO

Apresentação: 22/09/2026 13:06:34.827 - Mes

PL n.5435/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265174674500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 6 5 1 7 4 6 7 4 5 0 0 *